

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: oscr8ekj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2098/2025 Protocolo nº 13408/2025 Processo nº 4176/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

**Institui o Programa Bolsa Atleta Indígena e o
Bolsa Técnico Indígena no âmbito do Estado de
Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Bolsa Atleta Indígena e Bolsa Técnico Indígena, com a finalidade de apoiar atletas e técnicos indígenas no desenvolvimento de atividades esportivas, respeitando suas especificidades culturais e territoriais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Atleta Indígena: pessoa indígena que pratique modalidade esportiva reconhecida, tradicional ou contemporânea, em nível comunitário, regional, estadual, nacional ou internacional;

II – Técnico Indígena: pessoa indígena que atue na orientação, formação ou acompanhamento técnico de atletas ou equipes esportivas.

Parágrafo único. O Programa respeitará a autonomia dos povos indígenas, suas tradições e formas próprias de organização.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – incentivar a prática esportiva entre povos indígenas;

II – apoiar o desenvolvimento de talentos esportivos indígenas;

III – valorizar técnicos indígenas como agentes formadores;

IV – promover inclusão social por meio do esporte;

V – fortalecer modalidades esportivas tradicionais e contemporâneas.

Art. 4º O Programa será composto pelas seguintes modalidades:

I – Bolsa Atleta Indígena;

II – Bolsa Técnico Indígena.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º As bolsas terão caráter temporário, individual e renovável, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 6º Poderão ser considerados como critérios gerais para concessão das bolsas:

- I – comprovação de pertencimento a comunidade indígena;
- II – participação em atividades, competições ou ações esportivas;
- III – indicação ou anuênciia da comunidade ou entidade representativa;
- IV – compromisso com a formação esportiva e comunitária;
- V – inexistência de benefício similar de mesma natureza no âmbito estadual.

Parágrafo único. Os critérios específicos, valores, duração e número de bolsas serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º O Programa poderá ser implementado pelo órgão estadual competente da área do esporte, em articulação com áreas de cultura, educação e políticas para povos indígenas.

Art. 8º A seleção dos beneficiários deverá observar princípios de:

- I – transparência;
- II – equidade;
- III – respeito à diversidade cultural;
- IV – participação social.

Art. 9º A concessão das bolsas previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas da legislação vigente.

Parágrafo único. A execução do Programa poderá utilizar recursos orçamentários próprios, convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 10º A implementação do Programa dar-se-á sem criação de novos órgãos ou cargos, utilizando a estrutura administrativa existente.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo valores, prazos, critérios específicos e procedimentos de concessão e acompanhamento das bolsas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte constitui importante instrumento de inclusão social, fortalecimento cultural e promoção da cidadania. Entre os povos indígenas de Mato Grosso, a prática esportiva também dialoga com valores comunitários, tradições e formas próprias de organização social.

A criação do Bolsa Atleta Indígena e do Bolsa Técnico Indígena visa reconhecer e apoiar talentos esportivos e formadores indígenas, ampliando oportunidades e garantindo condições mínimas para o desenvolvimento esportivo, sem descaracterizar a identidade cultural.

O Projeto respeita os limites orçamentários do Estado, condicionando a execução à disponibilidade



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



financeira e à regulamentação do Poder Executivo, evitando a criação de despesas obrigatórias automáticas.

Diante da relevância social, esportiva e cultural da proposta, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual